



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Praça Juscelino Kubitschek, s/n – CEP 35420-000 – Minas Gerais
(31) 3557-9003

Ofício nº 131/2021/SEGOV

Mariana, 29 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Alves Bento
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 289

Assunto: Ofício nº 193/ 2021 – Requerimento 89/2021

Em 30/04/21/ 8:54

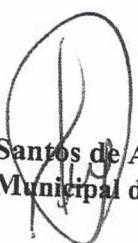
Stavell Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao requerido à Prefeitura de Mariana, objetivando obter informações na Secretaria Municipal de Administração, encaminho a resposta apresentada através do Ofício nº 50 , em anexo.

Cordialmente apresento votos de estima, permanecendo à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,


Edvaldo Santos de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
www.mariana.mg.gov.br
CEP 35.420-000 — MINAS GERAIS

Mariana, 29 de abril de 2021

Ofício nº 50/2021

À Câmara Municipal de Mariana

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ronaldo Alves Bento

Em resposta ao requerimento 89/2021 do edil Marcelo Macedo, solicitando informações relativas ao PCCV, à falta de pagamento da progressão, qual o prazo para o término das análises pelas comissões e qual o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos a Secretaria de Administração informa para tanto que:

Como é de conhecimento desta edilidade, o Município de Mariana realizou ampla reforma administrativa que culminaram com a edição das Leis Complementares 175/2018, 177/2018, 184/2018, 186/2019, 190/2019, 192/2019, 193/2019, 194/2019, 195/2019 e 197/2020.

Não obstante, em 2020 sobreveio a pandemia de COVID, conforme Declaração de Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo Coronavírus – COVID 19 (2019-CoV), de 30 de janeiro de 2020, e Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020, pela Organização Municipal de Saúde (OMS).

O Município de Mariana, seguindo as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Minas, editou o Decreto 10.030 de 16 de março de 2020, anexo, declarando situação de emergência em saúde pública no município de Mariana em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19 e dispendo sobre as medidas para o seu enfrentamento previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Em 27 de maio de 2020, sobreveio a Lei Complementar 173 que, dentre outras questões proibiu a admissão permanente de pessoal a qualquer título, exceto nos casos de cargo em comissão e contratação temporária, e a concessão, a qualquer título, de vantagem financeira.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º (...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (...)

A Lei Complementar 173/2020 dentre outras vedações, proíbe a contagem de tempo de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para a concessão de alguns benefícios.

Ante as dúvidas surgidas quanto à aplicação da LC 173/2020 em 07/07/2020 o Município de Mariana realizou a CONSULTA 1092362 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

- 1) O art. 8º da Lei Complementar 173/2020 aplica-se aos Municípios que não decretaram calamidade pública?
- 2) O art. 8º da Lei Complementar 173/2020 aplica-se aos Municípios que não submeteram a declaração de calamidade pública à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais para fins de dispensa de cumprimento de metas dos resultados fiscais e de limitação de empenho, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000?
- 3) O art. 8º da Lei Complementar 173/2020 aplica-se aos consórcios públicos?
- 4) **Os benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, anteriores à pandemia e à vigência da Lei Complementar 173/2020 poderão ser concedidos no exercício de 2020, cumpridos os requisitos legais (inciso I)?**
- 5) Os municípios poderão nomear candidatos aprovados em concurso público homologado antes da pandemia para provimento de cargos efetivos criados nos seus quadros permanentes antes da pandemia e, portanto, antes da publicação da Lei Complementar 173/2020, ainda que este cargo nunca tenha sido provido (inciso IV)?
- 6) A expressão “que não acarretem aumento de despesas” constante do inciso IV do art. 8º aplica-se aos cargos efetivos?
- 7) Os municípios poderão nomear servidor para provimento de cargo comissionado criado antes da pandemia e, portanto, antes da publicação da Lei Complementar 173/2020 (inciso IV)?
- 8) **Os municípios poderão conceder progressão horizontal, que tenha como requisitos aprovação em avaliação de desempenho e tempo de serviço?**
- 9) **Os municípios poderão conceder promoção vertical, que tenha como requisitos titulação e tempo de serviço?**
- 10) Tendo em vista a autonomia constitucionalmente assegurada aos Municípios para legislar e organizar o seu serviço público, os incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 aplica-se somente à União, ou aplica-se também aos Municípios?

Em 05 de novembro de 2020, o TCE publicou a certidão da resposta à consulta, na qual o Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana entendeu que os questionamentos destinavam-se à orientação jurídica e que não poderiam ser respondidos.

Não obstante, alguns dos questionamentos realizados foram respondidos em outras consultas pelo próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais e de outros Estados, o que permitiu à Procuradoria Geral do Município firmar entendimento de que poderia dar prosseguimento à implementação da Promoção Vertical e da Progressão Horizontal.

Assim para dar sequência à reforma administrativa realizada pelos PCCVs, a Administração, juntamente com as comissões de servidores, elaboraram os Decretos que regulamentam a promoção vertical (Decretos 10.327/2020, 10.328/2020, 10329/2020).

As comissões de gestão de PCCVs analisaram cerca de 560 (quinhentos e sessenta) requerimentos de promoção vertical, com suporte da assessoria jurídica, no período de dezembro de 2020 a abril de 2021.

Quanto à progressão horizontal, foi elaborado o projeto de lei que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho, aprovada por esta edilidade como Lei nº 3.384, de 28 de dezembro de 2020, aproximadamente 860 (oitocentos e sessenta) servidores já encontram-se em direito a receber.

As comissões de gestão do PCCV, juntamente com a assessoria jurídica, estão elaborando a regulamentação da Lei 3.384/2020 para a realização do primeiro processo de avaliação de desempenho de todos os servidores públicos municipais.

A Progressão Horizontal somente será realizada após aprovação do servidor em avaliação de desempenho, com nota mínima correspondente a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos como determina os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

A implementação de um sistema de avaliação de desempenho exige um minucioso trabalho de planejamento. Contudo, não haverá qualquer perda para os servidores posto que, nos termos da legislação aprovada:

- a) Os servidores que completaram a extinta progressão salarial prevista na Lei Complementar 003/2001, os denominados “biênios” até a data da publicação do PCCV perceberam o benefício normalmente.
- b) Os servidores que completaram o lapso temporal de 02 anos a contar do último biênio após a publicação do PCCV, uma vez aprovados na



primeira avaliação de desempenho, terão os efeitos da primeira progressão horizontal retroagidos à data do implemento dos requisitos legais.

- c) Os servidores que na data da publicação do PCCV já haviam completado 05 biênios e, de acordo com a LC 003/2001 não tinham direito a receber mais nenhum biênio, uma vez aprovados na primeira avaliação de desempenho, terão os efeitos da primeira progressão horizontal retroagidos à data de publicação do PCCV.

Portanto, os servidores não terão qualquer prejuízo. Muito pelo contrário, passarão a receber 2% a título de progressão diretamente no vencimento básico, ao invés do antigo biênio de 1%.

A assessoria jurídica já elaborou todos os formulários de avaliação de desempenho, de acordo com a área e o nível de escolaridade, e as respectivas comissões farão análise e sugestões até o dia 04 de maio de 2021. Nos dias 04 e 05 de maio de 2021 foram agendadas reuniões da assessoria jurídica com as comissões do PCCV Geral e do PCCV Saúde para resolução de dúvidas.

A elaboração dos regulamentos depende diretamente do envolvimento dos servidores das comissões. Finalizados os trabalhos serão publicados os Decretos e nomeada a Comissão de Avaliação de Desempenho e as subcomissões de avaliação, que elaborarão planejamento de trabalho nos termos do art. 11 da Lei 3.384/2020.

Sendo estas as considerações a serem realizadas no presente momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com as minhas homenagens de sempre, reafirmamos o compromisso de que esta Administração será sempre aberta ao diálogo e sensível às demandas de todos aqueles que prestam serviços ao povo marianense.

Sem mais para o momento despeço renovando votos de estima e consideração.


ARLINDA GONÇALVES COELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Arlinda Gonçalves Coelho



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Hélvio Moreira Moraes,35 - Vila do Carmo - Mariana - 35420000

www.camarademariana.mg.gov.br

Ofício de Gabinete nº 193/2021

Serviço: Secretaria da Câmara

Assunto: Solicitação (faz)

Data: 19/04/2021

Excelentíssimo Senhor,

O Vereador Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana em Exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **atendendo ao ofício s/nº de autoria do vereador Marcelo Macedo, vem a presença do Vossa Excelência com cópia para a Sra. Arlinda Coelho, Secretária Municipal de Administração, para que nos prazos da Lei, encaminhe as informações solicitadas no ofício s/ nº que segue anexo.**

Favor encaminhar a resposta no e-mail secretaria.camarademariana@gmail.com, de segunda -feira a sexta-feira, de 08h as 17h.

Atenciosamente,

Vereador Ronaldo Alves Bento

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em exercício

Com cópia para:

Exma. Sra.

Arlinda Coelho

Secretária Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Rua Hólvio Moreira Moraes, 358 - Vila do Carmo, Mariana (MG). CEP: 35.420-000
www.camaramariana.mg.gov.br

Ofício de Gabinete s/nº
Serviço: Secretaria da Câmara
Assunto: Solicitação (faz) / Providência (requer)
Data: 19/04/2021

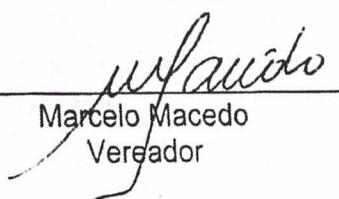
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 253
EM 19/04/21 / 16:50
Garrett Paulo

Exmo. Sr.

O Vereador Marcelo Monteiro Macedo, autor do requerimento de nº 89/2021, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem a presença de V. Exa., solicitar que encaminhe ofício ao chefe do poder Executivo e que este remeta a Secretária Municipal de Administração, Sra. Arlinda Coelho, para que envie a esta Casa, nos prazos da Lei as seguintes informações:

- Todas as ações com os servidores referentes ao PCCV;
- Qual o número de servidores que se encontram na situação de falta de pagamento da progressão?
- Qual o prazo para o término das análises pelas Comissões?
- Qual o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos?

Certo de sua costumeira atenção renovo a manifestação da minha estima, e sendo só para o momento, apresento saudações legislativas.



Marcelo Macedo
Vereador

Exmo. Sr.
Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana